

ENTRADA

01 MAR. 2023

~~Ass. do Func. COASP~~



Estado do Tocantins

Poder Legislativo

Sarsari 11

DIR LEG-AL
Fls. 02
9.

PROJETO DE LEI N° 37/2023

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 07.03.1925

~~15 SEPTEMBER~~

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

A Assembleia Legislativa Do Estado Do Tocantins DECRETA:

Art.1º Fica obrigada, no Estado do Tocantins, a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

Parágrafo único. Considera-se contrato de operação de crédito para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

Art.2º Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e consequente assinatura do contratante, considerado idoso por Lei própria.

Parágrafo único. A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará às instituições financeira e de crédito as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

I – Primeira infração: advertência;

II – Segunda infração: multa de 300 (trezentas) UFR-TO (Unidades Fiscais de Referência do Estado do Tocantins);

III – Terceira infração: multa de 600 (seiscentas) UFR-TO (Unidades Fiscais de Referência do Estado do Tocantins);



DIRLEG-AL
Fls. 03
7

**Estado do Tocantins
Poder Legislativo**

IV- A partir da quarta infração: multa de 2.000 (duas mil) UFR-TO (Unidades Fiscais de Referência do Estado do Tocantins), por cada infração.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições, os quais serão responsáveis pelas sanções decorrentes de infrações às normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa obrigar, no Estado Do Tocantins, a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

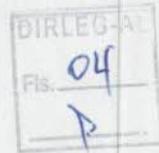
Considera-se contrato de operação de crédito para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamento, arredamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

A intenção do presente PL é que os contratos de operações de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimentos das suas cláusulas e consequente assinatura do contratante, considerando idoso por Lei própria. A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso.

A exigência de que trata este projeto de lei tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como transparência e harmonia das relações de consumos, em consonância com a Política Nacional das Relações de Consumo, instituída pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Além de estar em consonância com o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/73) que dispõe em seu art.º: “É Instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

A relação entre idosos e instituição financeiras por vezes geram discussões judiciais envolvendo contatos formalizados sem o conhecimento amplo dos idosos, razão



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

pela qual este PL visa da maior segurança aos idosos quanto às contratações bancárias por via eletrônica ou telefônica.

São terminais eletrônicos que permitem aos clientes a realização de diversas operações bancárias sem a necessidade de funcionários.

A utilização da internet entre os idosos vem crescendo. A web é um meio de acesso aos serviços bancários cada vez mais seguro, quando usados computadores confiáveis. Por ser um meio novo e ainda desconhecido deve ser operado pelos idosos inicialmente com orientação.

Atualmente, os golpes mais utilizados são: troca do cartão no caixa eletrônico; empréstimo consignado indevido; golpe do recadastramento; golpe do cartão engolido e golpe por empréstimos por funcionário falso. Novas armadilhas surgem a cada dia e devemos manter a atenção.

As operações bancárias se dão através de contratos bancários. Os consumidores adquirem crédito das instituições financeiras através dos contratos bancários. A relação entre os consumidores e os bancos é regida pelo CDC. O consumidor tem direito a uma cópia do contrato bancário, não importando a forma como realizado.

A matéria está inserida na competência legislativa concorrente do Estado, com base no Art. 24, V e VIII, da Constituição Federal, segundo os quais competem à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a produção e consumo s sobre responsabilidade por dano ao consumidor:

"Art. 24. Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e consumo;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artísticos, estético, histórico, turístico e paisagístico..."

Assim, não havendo vedações constitucional e considerando os dispositivos legais e regimentais ora destacadas, entendo ser legítima a iniciativa parlamentar para propor o Projeto de Lei.

Diante de todo o exposto, considerando a importância do projeto ora proposto, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste.



DIRLEG-A
Fis. 05
8

Estado do Tocantins
Poder Legislativo

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2023.

Mois
Moisemar Marinho
Deputado Estadual

[Imprimir](#)DIRLEG-AL
Fis.
ob
8

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P6f7f0255f45afbbad9f4e42eef6f7589K7901**

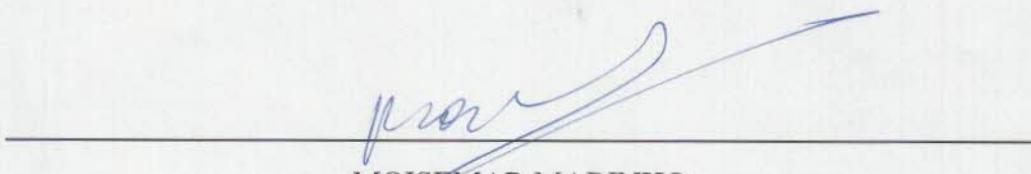
Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Autor: **MOISEMAR MARINHO**

Data de Envio:
28/02/2023 09:26:59

Descrição: **Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



MOISEMAR MARINHO



1001
JULY